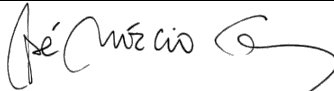




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000259/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 22/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa Abrigo Seguro no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Abrigo Seguro, com a finalidade de garantir a divulgação prévia, clara e acessível de locais destinados ao abrigo emergencial da população afetada por enchentes, alagamentos, deslizamentos e outras situações de calamidade pública decorrentes de eventos climáticos extremos, enxurradas e deslizamentos de terra.

Art. 2º São objetivos do Programa Abrigo Seguro:

I - assegurar à população vulnerável acesso antecipado às informações sobre os locais de abrigo temporário;

II - proteger a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas expostas a situações de risco decorrentes de eventos climáticos extremos;

III - fortalecer a política municipal de prevenção e gestão de riscos;

IV - ampliar a eficiência das ações de evacuação preventiva e acolhimento emergencial;

V - promover maior integração entre Poder Público e comunidades na prevenção de desastres.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a conveniência administrativa, as seguintes medidas:

I - identificação e atualização periódica das áreas de risco no Município;

II - definição prévia de espaços públicos ou conveniados aptos ao abrigo emergencial;

III - divulgação periódica, preferencialmente antes do período chuvoso, da relação de abrigos de referência por bairro ou região;

IV - divulgação, quando existentes, das rotas de evacuação definidas pela Defesa Civil ;



V - promoção de campanhas educativas e orientativas voltadas às comunidades vulneráveis;

VI - ampla divulgação por meios físicos e digitais, incluindo sítio eletrônico oficial, redes sociais, aplicativos e outros meios acessíveis.

Art. 4º A comunicação prévia aos moradores das áreas de risco deverá conter, no mínimo:

I - localização e endereço do abrigo de referência;

II - rotas de acesso e deslocamento seguro;

III - capacidade estimada de acolhimento;

IV - orientações sobre documentos e itens essenciais para o deslocamento;

V - contatos dos órgãos municipais de emergência, especialmente da Defesa Civil.

§ 1º Os abrigos integrantes do Programa poderão ser identificados por sinalização informativa, inclusive por placas afixadas em local visível na fachada da edificação, identificando sua destinação para acolhimento emergencial em situações de calamidade pública.

Art. 5º Os locais destinados ao abrigamento emergencial buscarão observar:

I - condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade;

II - disponibilidade de atendimento prioritário a pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

III - estrutura mínima para acolhimento temporário digno, observadas as condições materiais e operacionais já disponíveis .

Art. 6º Terão prioridade no acolhimento e atendimento nos abrigos:

I - pessoas idosas;

II - pessoas com deficiência;

III - gestantes;

IV - crianças e adolescentes;

V - pessoas com mobilidade reduzida;

VI - pessoas em situação de enfermidade ou fragilidade física.

Art. 7º A execução do Programa poderá contar com cooperação entre:

I - a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil;

II - a Secretaria de Assistência Social;

III - a Secretaria de Saúde;

IV - lideranças comunitárias, associações de moradores e organizações da sociedade civil;



V - instituições privadas e filantrópicas parceiras.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2026.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

Yuri Dias Fófano
Vereador Yuri Fófano - PSD

